



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.454 - MG (2017/0210311-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MAYCON GONÇALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente foi detido na posse de significativa quantidade de droga (32 pedras *crack*, 21 microtubos de cocaína e um tablete e 21 buchas de maconha). Além disso, já foi preso anteriormente pela prática do mesmo delito. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.454 - MG (2017/0210311-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : MAYCON GONÇALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por MAYCON GONÇALVES DA SILVA contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.055354-9/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois surpreendido na posse de 3 (três) buchas de maconha, um telefone celular, **21 (vinte e um) microtubos azuis contendo cocaína, 21 (vinte e uma) buchas de maconha, 32 (trinta e duas) pedras de crack, 1 (um) tablete de maconha.** Durante a abordagem os policiais receberam nova denúncia informando a existência de drogas na residência de um menor, primo do recorrente. Nesse local foram encontrados **55 (cinquenta e cinco) microtubos contendo cocaína, 17 (dezesete) microtubos vazios e 1 (um) tablete de maconha,** os quais o adolescente disse ter guardado a mando de MAYCON.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 129):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA -- IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA-PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES. I -- A decisão que indica dados concretos do fato não pode ser considerada genérica. II - Estando devidamente comprovada a presença dos requisitos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, necessária é a manutenção da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, em especial . quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública, em síntese, a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a custódia cautelar. Destaca não estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Diante disso, pede, em tema liminar, possa o recorrente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, busca a revogação da medida excepcional, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se o correspondente alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 158/159).

Informações prestadas às e-STJ fls. 169/170 e 174/193.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso conforme evidencia a ementa do parecer (e-STJ fl. 195):

RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA AO ARGUMENTO DE QUE DECRETADA EX OFICIO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (3 BUCHAS DE MACONHA, 76 MICROTUBOS CONTENDO COCAÍNA, 21 BUCHAS DE MACONHA, 32 PEDRAS DE CRACK, 2 TABLETES DE MACONHA E 58 PEDRAS DE CRACK, PESANDO 17,40G). REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PARA ASSEGURAR O MEIO SOCIAL .

PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO .

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.454 - MG (2017/0210311-5) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses os fundamentos invocados para a decretação da constrição cautelar do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 88/89):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante do cidadão MAYCON GONÇALVES DA SILVA, por crime de tráfico ilícito de entorpecentes (REDS nº 2017-011936834-001).

O auto está regular por ter sido o suspeito preso em flagrante após a Polícia Militar receber denúncia anônima dando conta de que ele estaria embalando drogas em sua residência, acompanhado de um menor. De posse destas informações, a Polícia Militar se dirigiu ao local e abordou o flagrantado e o menor.

*No local foram encontradas três buchas de maconha, R\$04,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos), um telefone celular, R\$10,00 (dez reais), **21 microtubos azuis contendo cocaína, 21 buchas de maconha, 32 pedras de crack, 01 tablete de maconha**, sendo este último dentro de um colchão.*

Durante a abordagem os policiais receberam nova denúncia informando a existência de drogas na residência de outro menor, primo de Maycon. Neste local, com autorização da genitora do menor, foram feitas mais buscas, sendo que lá foram encontrados, dentro de uma bolsa enterrada no quintal, 55 microtubos contendo cocaína, 17 microtubos vazios e 01 tablete de maconha, os quais o menor disse ter guardado a mando de Maycon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Perante a autoridade policial, o flagrantado negou ser proprietário da droga, afirmando que foi à residência do primeiro menor a fim de comprar drogas, quando policiais militares chegaram. Informou, também, **que esteve preso por tráfico de drogas, tendo sido solto há 20 dias.***

Desse modo, as formalidades legais foram obedecidas.

Portanto, HOMOLOGO O FLAGRANTE.

Por se tratar de crime equiparado a hediondo e dada a gravidade em concreto do delito praticado, considerando que foram apreendidas com o acusado as substâncias conhecidas como Cocaína", "crack", e "maconha", drogas de alto potencial ofensivo e efeito viciante, além de elevada rentabilidade, CONVERTO A PRISÃO EM PREVENTIVA, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (Grifei.)

Formulado pedido de revogação da prisão, o pleito foi indeferido, invocados para tanto os mesmos fundamentos (e-STJ fls. 113/114).

Pois bem, extrai-se da leitura do decreto combatido que a prisão do recorrente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a diversidade e a quantidade de drogas com ele apreendidas (32 pedras crack, 21 microtubos de cocaína e um tablete e 21 buchas de maconha), assim como em razão de sua reiteração delitiva. O próprio recorrente afirmou ter sido preso anteriormente pela prática do mesmo delito.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois evidenciado o histórico de reiteração delitiva do paciente.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 17/3/2016.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada. (HC 327.892/MG, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido. (RHC 54.223/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Portanto, ao contrário do alegado, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0210311-5

RHC 88.454 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00718032017 00718039020178130525 05535493520178130000 10000170553549000
10000170553549001

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYCON GONÇALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.